

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 082/2025

Processo Administrativo nº 2025010817

Recorrente: EQUALIZE DENTS LTDA

Recorrida: BERTOLINO DIOGO DE OLIVEIRA LTDA

Objeto: Contratação de Laboratório de Prótese Dentária para atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus de Goiás

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi apresentado tempestivamente conforme se infere nos autos do processo licitatório eletrônico passando a apreciar as razões recursais.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EQUALIZE DENTS LTDA, devidamente representada, em face da decisão que considerou habilitada a empresa BERTOLINO DIOGO DE OLIVEIRA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 082/2025, cujo objeto consiste na Contratação de Laboratório de Prótese Dentária para atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus de Goiás.

A Recorrente sustenta, em síntese, a existência de diversas irregularidades cometidas pela empresa Bertolino, consistentes no descumprimento de exigências editalícias e legais essenciais, cuja natureza seria grave e insanável, impondo, portanto, sua imediata inabilitação.

Regularmente notificada, a empresa BERTOLINO DIOGO DE OLIVEIRA LTDA não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, conforme registro no sistema do pregão, operando-se a preclusão temporal. Deve-se registrar que a ausência de impugnação reforça a presunção de veracidade e consistência dos elementos apresentados pela Recorrente, notadamente em matéria técnica e documental.

É o relatório. Passo ao exame.

III - DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que

pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas" (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei Federal nº 14.133/2021 versa que: *"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato."*

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

Para fins de saneamento e organização, passamos a apreciar as situações:

O edital exige, de forma clara, a apresentação de: "Balanço patrimonial atualizado, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021." A empresa Bertolino não apresentou o documento, impossibilitando a aferição de sua capacidade econômico-financeira para execução do contrato. Importante destacar que a exigência de demonstrações contábeis é uma das mais rígidas da nova Lei de Licitações, pois visa garantir segurança ao serviço público. A ausência desse documento torna inviável a análise de solvência da empresa e caracteriza vício insuscetível de regularização, conforme entendimento consolidado pelo TCU. Trata-se, portanto, de falha grave que impõe a inabilitação imediata.

O item 10.1.4.1 do edital exige a apresentação de atestado técnico-operacional com informações claras e suficientes quanto: ao tipo de prótese fornecida, às quantidades executadas, à complexidade, ao período de execução, à compatibilidade com o objeto licitado. O atestado apresentado pela empresa Bertolino, entretanto: não menciona quantidades, não especifica tipos de próteses, não apresenta datas ou período de execução, não detalha a complexidade tecnológica, não traz comprovação mínima de experiência adequada. Ou seja, trata-se de atestado genérico, que não atende aos critérios objetivos do edital, tampouco às exigências definidas pelo art. 67, II, da Lei 14.133/2021. A ausência de tais informações impede a aferição técnica da aptidão da empresa e configura vício insanável, pois não é admissível complementar atestado posteriormente.

Conforme dispõe o edital, o Anexo III reúne declarações essenciais relacionadas à: inexistência de impedimentos, cumprimento de obrigações legais, responsabilidade trabalhista, integridade e regularidade fiscal, respeito a normas de proteção ao trabalho, ciência e concordância com as condições do edital. A empresa Bertolino não apresentou

qualquer uma dessas declarações, ferindo gravemente o instrumento convocatório. A omissão do Anexo III constitui, por si só, causa automatizada de inabilitação, diante da natureza legal, ética e eliminatória do conteúdo nele previsto. Trata-se de irregularidade que não admite saneamento, nos termos do art. 64, §2º, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Município já havia registrado, no Pregão nº 064/2025, que a mesma empresa deixou de apresentar documentos essenciais, inclusive o Anexo III. Naquela oportunidade, a Administração municipal reconheceu formalmente a gravidade da falha e determinou a reversão da habilitação.

Assim, a empresa demonstra conduta reiteradamente negligente e desatenta às regras editalícias, comprometendo a confiança necessária à participação em licitações públicas.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDO:

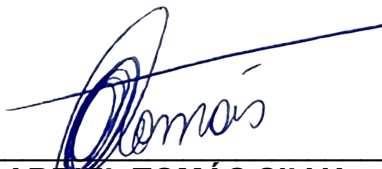
- a) Inabilitar a empresa BERTOLINO DIOGO DE OLIVEIRA LTDA inscrita no CNPJ 04.731.284/0001-47, em razão do descumprimento do edital;
- b) Convocar a próxima empresa colocada, a saber, POLIDENTE LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA inscrita no CNPJ 10.646.116/0001-56, para apresentação e análise da documentação pertinente;

Registra-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Bom Jesus/GO, 18 de novembro de 2025.



GABRIEL TOMÁS SILVA
Agente de Contratação